

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.003013/91-11
RECURSO Nº : 87.529
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX. DE 1986 A 1988
RECORRENTE : WANAIR TÁXI AÉREO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.595

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Na ausência de prova específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por **WANAIR TÁXI AÉREO LTDA.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.572 de 10/07/96, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



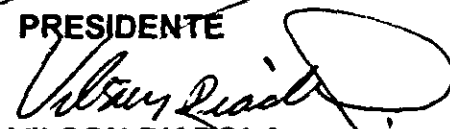
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680/003.013/91-11

ACÓRDÃO Nº: 103-17.595


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/003.013/91-11

RECURSO Nº : 87.529

ACÓRDÃO Nº : 103-17.595

RECORRENTE : WANAIR TÁXI AÉREO LTDA.

RELATÓRIO

WANAIR TÁXI AÉREO LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho, contra a decisão de primeira instância que manteve parte da exigência descrita no Auto de Infração de fls. 10, lavrado para a cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, calculada com base no Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado em lançamento de ofício relativo aos exercício de 1986 a 1988, anos-base de 1985 a 1987, respectivamente (Processo nº 10680/003.011/91-95).

Tanto na impugnação como no recurso a contribuinte se louva nos argumentos apresentados no processo principal.

Pela decisão de fls. 80/81, retificada às fls. 89, a autoridade de 1º grau julgou parcialmente procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo que trata do IRPJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/003.013/91-11

ACÓRDÃO Nº : 103-17.595

VOIO

Conselheiro **VILSON BIADOLA** , Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por unanimidade de de votos, decidiu dar provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência do IRPJ (Processo 10680/003.011/91-95).

Quanto à cobrança da TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Por último, é de se ressaltar que não consta do processo comprovação do pagamento do crédito tributário no exercício de 1988, correspondente à parcela tributável de Cz\$ 1.195.274, expressamente não incluída no recurso.



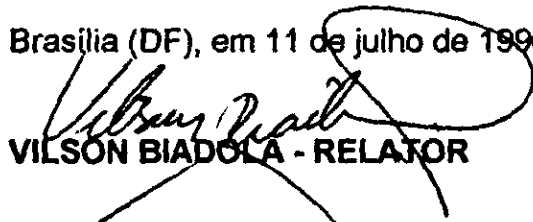
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680/003.013/91-11

ACÓRDÃO Nº: 103-17.595

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a decisão deste àquela proferida no processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 11 de julho de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR
